



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.724, DE 2024

(Do Sr. Marcelo Queiroz)

Institui procedimentos básicos para o enfrentamento à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes no âmbito dos estabelecimentos de ensino presentes em todo o território nacional.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° DE 2024
(Do Sr. Marcelo Queiroz)

Institui procedimentos básicos para o enfrentamento à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes no âmbito dos estabelecimentos de ensino presentes em todo o território nacional.

Apresentação: 03/07/2024 19:20:21.730 - MESA

PL n.2724/2024

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui procedimentos básicos para o enfrentamento à pedofilia e o abuso sexual de crianças e adolescentes, por meio da disponibilização de mecanismos de denúncia, salas de apoio, aulas de conscientização e treinamento do corpo docente, no âmbito dos estabelecimentos de educação básica e infantil, conforme estipulam os incisos I e II, do art. 4º, da Lei nº 9.294, de 20 de dezembro de 1996, presentes em todo o território nacional.

Art. 2º São deveres dos estabelecimentos de ensino a que se refere o artigo 1º desta lei:

I – a divulgação constante de campanhas de conscientização, por meio de aulas, palestras, vídeos, cartazes e outros meios pertinentes, de forma adequada à faixa etária dos estudantes, com vistas à efetiva conscientização dos estudantes acerca das condutas que se configuram como abuso sexual, além da importância de denunciá-las;

II – a criação de ferramentas que possibilitem aos estudantes denunciarem condutas que considerem abusivas, garantindo a confidencialidade e discrição no acompanhamento do caso por profissional adequado, que ficará encarregado de colher o máximo de informações possíveis antes de encaminhar o caso às autoridades competentes;

III – promover o treinamento dos funcionários, possibilitando a identificação de sinais de abuso sexual infantil, de forma que saibam adotar medidas adequadas para proteger as vítimas e encaminhar os casos aos órgãos competentes; e



IV - disponibilizar espaços de acolhimento aos estudantes, permitindo-os acompanhamentos psicológico e pedagógico adequados.

Art. 3º Os poderes públicos federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal promoverão, por meio dos órgãos de segurança pública, bem como, com o apoio do Ministério Público e do Poder Judiciário, a adoção de medidas que viabilizem aos estabelecimentos de ensino de que tratam esta lei meios simplificados para o registro de ocorrências em sede policial, além de capacitação aos funcionários destes estabelecimentos para fins de colaboração na apuração e investigação de fatos criminosos que envolvam pedofilia e o abuso sexual de integrantes de seus corpos docente e discente.

Art. 4º Ato do Poder Executivo Federal regulamentará esta lei.

Art. 5º Esta lei passa a vigorar 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.



* C D 2 4 4 2 3 6 8 2 3 5 0 0 *

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora se apresenta tem como objetivo capacitar os profissionais dos estabelecimentos de ensino presentes em todo o território nacional, a fim de que se instituam procedimentos básicos para o enfrentamento à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes.

A pedofilia e o abuso sexual de crianças e adolescentes são problemas graves e persistentes no Brasil. De acordo com dados de organizações como a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) e o Disque 100¹, foram registrados mais de 17,5 mil violações sexuais contra crianças e adolescentes no país apenas nos quatro primeiros meses de 2023.

Para atuar contra essa realidade aterrorizante, cabe ao poder público, além de coibir estes crimes por meio da atuação policial e do próprio judiciário, promover a educação e a conscientização da sociedade de forma geral, principalmente, das crianças e adolescentes.

É muito importante que as pessoas saibam como agir frente aos crimes sexuais envolvendo menores de idade. Muitas vezes, o ambiente doméstico não favorece a criação de uma consciência, por parte da criança, sobre o quanto errada e asquerosa é a conduta de quem pratica a violência sexual.

Não raro, o único ambiente seguro para se refletir e entender a gravidade do ocorrido é justamente a escola, onde as crianças têm um primeiro contato com a educação sexual, ainda que de forma precária.

Sendo assim, é de suma importância garantir que os estabelecimentos de ensino tenham pessoal capacitado para identificar os sinais de que seus alunos estejam sendo vítimas de crimes sexuais e, uma vez que se confirme a suspeita, saibam como agir, encaminhando o caso de forma célere e minimamente instruída, para a autoridade competente, além de oferecerem condições adequadas à vítima, garantindo-a o sigilo, acolhimento e segurança.

Por todo o exposto, confiante do apoio de meus pares a esta importante proposição, apresento o presente Projeto de Lei na esperança de que seja

¹ Disponível em:

<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/disque-100-registra-mais-de-17-5-mil-violacoes-sexuais-contra-criancas-e-adolescentes-nos-quatro-primeiros-meses-de-2023>. Último acesso em 01/07/2024, às 13h.



* C D 2 4 4 2 3 6 8 2 3 5 0 0 *

aprovado e represente às crianças e adolescentes de nosso país um futuro mais seguro e feliz.

Sala das sessões, em 3 de julho de 2024.



Deputado **MARCELO QUEIROZ**
PROGRESSISTAS/RJ

Apresentação: 03/07/2024 19:20:21.730 - MESA

PL n.2724/2024



* C D 2 4 4 2 3 6 8 2 3 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244236823500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.294 DE 15 DE JULHO
DE 1996**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199607-15;9294>

FIM DO DOCUMENTO